



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.539 - DF (2016/0174324-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF010263
INTERES. : HOTEL PHENICIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA REGIANI VELOSO - DF041578
GENEVALDO DE FREITAS FILHO - DF048488
INTERES. : MARCOS KOENIGKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S) - DF000360
MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL IBPC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. PLANO PILOTO DE BRASÍLIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE BEM PRIVADO. CONSTRUÇÃO CONFORME PLANO URBANÍSTICO. CONSULTA PRÉVIA AO IPHAN. DESNECESSIDADE. DISTÂNCIA DE VIA PÚBLICA. EXPANSÃO DA L2 NORTE SEM REGISTRO. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO TOMBAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de pretensão de demolição parcial de edifício particular por descumprimento da distância mínima entre ele e via pública, a violar o tombamento do Plano Piloto de Brasília.

2. O acórdão recorrido reconheceu ter sido a edificação realizada conforme o plano urbanístico tombado. A redução da distância mínima com a via decorreu da ampliação da largura da L2 Norte, esta, sim, em desconformidade com o planejamento. Assim, seria descabida a demolição do bem privado.

3. Não tendo sido afirmado pelo acórdão nenhum elemento apto a configurar destruição, demolição, mutilação, reparação, pintura ou restauração de bem tombado pela obra em tela, não há que se falar em necessidade de manifestação prévia do IPHAN.

4. Acolher a pretensão do agravante demandaria alteração das conclusões fáticas afirmadas pela origem, pela análise direta de elementos de prova. A providência é vedada a esta Corte à luz da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.539 - DF (2016/0174324-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF010263
INTERES. : HOTEL PHENICIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA REGIANI VELOSO - DF041578
 GENEVALDO DE FREITAS FILHO - DF048488
INTERES. : MARCOS KOENIGKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S) - DF000360
 MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL IBPC

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) (e-STJ, fls. 1.134-1.136).

A parte agravante aduz, em suma, cuidar-se no recurso especial, apenas, da necessidade de consulta prévia ao IPHAN para a obra objeto da pretensão. Afirma estar claro no acórdão recorrido a ausência de dita manifestação.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 6/CNJ/2019 - "Identificar e julgar até 31/12/2019 80% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 01/01/2015").

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.539 - DF (2016/0174324-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante indica paradigma desta Corte em que se concluiu pela vedação à edificação de gradeamento em imóveis alcançados pelo tombamento do Plano Piloto de Brasília (REsp 840.918/DF, Ministro Relator designado Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 14/10/2008, DJe 10/9/2010).

Ocorre que, no presente caso, não se trata de obras realizadas em flagrante desconformidade com o projeto original, mas, sim, conforme o plano urbanístico aprovado e tombado. Assim concluiu o acórdão local (e-STJ, fls. 828-830, grifos acrescidos):

O laudo pericial de fls. 386/419 concluiu que a) a edificação em questão foi erigida de acordo com o Alvará de Construção nº 342/91; b) que "os termos 'escala bucólica' e 'cidade-parque', em sua concepção para o Urbanismo não estão afetados pela edificação, que não avança por sobre qualquer chamada "área verde", restringindo-se a ocupar a área do lote em sua totalidade (100%) conforme previsto e permitido"; c) o prédio está corretamente edificado em lote de terreno regular, de acordo com as plantas e marcos geométricos oficiais; d) a destinação de uso para supermercado foi alterada pelo GDF, que concedeu ao réu licença para construir para outras finalidades comerciais e e) a via L2 Norte foi remanejada e expandida, em relação à sua concepção original, retratada na planta SCL- N 60/1 de 10.9.1964, quanto às larguras de suas pistas de rolamento e canteiro central, aproximando-se dos lotes circunvizinhos na região em questão, invadindo as áreas verdes e diminuindo a distância entre o prédio e aquela avenida.

[...]

Depreende-se, portanto, que a autorização para construção, embora sem a prévia manifestação do IPHAN, se deu de forma regular e que o instituto autárquico não era obrigado a fiscalizar tal obra, não havendo que se falar na sua responsabilização por omissão.

Ademais, ficou demonstrado pelo laudo pericial [...] que a diminuição do afastamento do prédio com relação à avenida L2 ocorreu não pela sua construção fora dos parâmetros originariamente estabelecidos ou pela autorização da construção em desconformidade com as normas estabelecidas mas, sim, pelo alargamento da via L2 Norte, realizado pelo próprio Governo do Distrito Federal, tomando-se por parâmetro planta datada do ano de 1964.

A distancia entre o imóvel e a L2 Norte mandada observar pela sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(9 metros) seria a existente se o traçado da L2 Norte tivesse observado a planta original, não se tratando de recuo existente quando do tombamento de Brasília e nem determinado pela legislação em vigor.

Considero que o tombamento deve ter como parâmetro o conjunto urbano existente quando foi decretado, construído conforme a legislação distrital da época, e não a intenção original constante de planta realizada em 1964.

Assim sendo, tendo a construção respeitado os critérios de ocupação fixados pela Administração, bem como as normas de tombamento do Plano Piloto de Brasília não há razão para se demolir parte de sua edificação.

Conforme resume objetivamente o voto vogal (e-STJ, fl. 832):

[...] verifico que efetivamente a avenida, á que, quando do seu alargamento, foi levada às proximidades do prédio que já estava ali erguido. Então, acho que não é razoável determinar essa, demolição [...]

Assim, percebe-se que não se pode concluir pela necessidade de manifestação prévia do IPHAN sem apreciar diretamente o laudo pericial para entender os fatos de forma diversa do Tribunal local e reconhecer que a obra foi erigida de modo diverso das condições do tombamento.

Entendeu a Corte local, à luz das provas dos autos, que a responsabilidade por eventual descumprimento da distância mínima entre a via e a edificação não decorre desta, mas da expansão daquela. Seria, portanto, descabido impor ao particular o ônus da demolição de seu imóvel por força de conduta unilateral do ente público, que, nos termos do acórdão, ampliou a via sem respeito ao plano original, observado pelo particular. Pode-se cogitar, apenas como hipótese, de solução diversa caso o objeto da ação fosse a demolição da via L2 Norte, na medida em que esta, sim, teria dado causa à eventual violação do tombamento.

De toda sorte, apenas se poderia acolher a pretensão recursal, para afirmar a necessidade de manifestação prévia do IPHAN, caso a obra tivesse sido realizada de modo a "destruir, demolir, mutilar, reparar, pintar ou restaurar" o bem tombado, o que não se evidenciou em qualquer aspecto pela obra particular, reitere-se, construída conforme o plano urbanístico, no entendimento do Tribunal local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0174324-0

**AgInt no
REsp 1.633.539 / DF**

Números Origem: 00020015620014010000 200015620014010000 200101000016017

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF010263
INTERES. : HOTEL PHENICIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA REGIANI VELOSO - DF041578
 GENEVALDO DE FREITAS FILHO - DF048488
INTERES. : MARCOS KOENIGKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S) - DF000360
 MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL IBPC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF010263
INTERES. : HOTEL PHENICIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA REGIANI VELOSO - DF041578
 GENEVALDO DE FREITAS FILHO - DF048488
INTERES. : MARCOS KOENIGKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S) - DF000360
 MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL IBPC

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.